

REGULAMENTO (CE) N.º 4/2007 DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 14 de Dezembro de 2006****que altera o Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias****(BCE/2006/20)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 4 do artigo 6.º,

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2423/2001 do Banco Central Europeu, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/2001/13) ⁽²⁾ requer que as instituições financeiras monetárias (IFM) efectuem o reporte de dados estatísticos trimestrais desagregados por país e por moeda. Torna-se agora necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) de modo a alargar essas exigências de reporte aos dados respeitantes à Bulgária e à Roménia, países que irão aderir à União Europeia em 1 de Janeiro de 2007.

- 1) No n.º 2 do artigo 4.º as palavras «com o símbolo “#”» são substituídas por «com o símbolo “#” ou “**”».
- 2) Os anexos I e V são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor três dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(2) O Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) obriga ao reporte de dados trimestrais referentes a posições face a contrapartes residentes nos territórios dos Estados-Membros que adoptaram o euro. A adopção do euro pela Eslovénia requer, portanto, a alteração do Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13),

Feito em Frankfurt am Main, em 14 de Dezembro de 2006.

Pelo Conselho do BCE
O Presidente do BCE
Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

⁽²⁾ JO L 333 de 17.12.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2181/2004 (BCE/2004/21) (JO L 371 de 18.12.2004, p. 42).

ANEXO

Os anexos I e V do Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado como segue:

a) A secção IV da parte 1 é alterada do seguinte modo:

- i) Na primeira e segunda frases do n.º 6A, as palavras «com o símbolo “#”» são substituídas por «com o símbolo “#” ou “*”»;
- ii) Na primeira e segunda frases do n.º 7A, as palavras «com o símbolo “#”» são substituídas por «com o símbolo “#” ou “*”»;
- iii) Na primeira e segunda frases do n.º 9A, as palavras «com o símbolo “#”» são substituídas por «com o símbolo “#” ou “*”».

b) A parte 2 é alterada do seguinte modo:

i) No quadro 3, intitulado «Desagregação por países»:

- São aditadas duas colunas, intituladas «BG» e «RO», respectivamente, a seguir à última coluna do bloco encabeçado por «B. Outros Estados-Membros participantes (isto é, excluindo o sector nacional) + parte de C. Resto do Mundo (Estados-Membros)». Cada uma das células destas duas colunas é assinalada com o símbolo «*»;
- Na coluna intitulada «SI», o símbolo «#» é suprimido em todas as células;
- Na «Nota geral» as palavras «com o símbolo “#”» são substituídas por «com o símbolo “#” ou “*”»;

ii) No quadro 4, intitulado «Desagregação por moeda»:

- São aditadas duas colunas, intituladas «BGN» e «RON», respectivamente, a seguir à última coluna do bloco encabeçado por «Moedas de outros Estados-Membros». Cada uma das células destas duas colunas é assinalada com o símbolo «*»;
- A coluna encabeçada por «SIT» é suprimida;
- Na «Nota geral» as palavras «com o símbolo “#”» são substituídas por «com o símbolo “#” ou “*”».

2. O anexo V é alterado do seguinte modo:

a) São aditados os números 1-C, 1-D e 1-E seguintes:

- «1-C. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o primeiro reporte efectuado nos termos do presente regulamento relativamente às células assinaladas com o símbolo “*” será o dos dados trimestrais referentes ao período terminado em Março de 2007.

1-D. Se o BCN competente decidir não exigir que o primeiro reporte de dados não significativos seja o dos dados trimestrais referentes ao período terminado em Março de 2007, o reporte deve iniciar-se 12 meses após o BCN ter informado os agentes inquiridos de que devem reportar informação estatística.

1-E. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o primeiro reporte efectuado nos termos do presente regulamento relativamente à coluna intitulada “SI” do quadro 3, encabeçada por “B. Outros Estados-Membros participantes (isto é, excluindo o sector nacional) + parte de C. Resto do Mundo (Estados-Membros)” inicia-se com os dados trimestrais referentes ao período terminado em Março de 2007.».

b) No n.º 2-A as palavras «com o símbolo “#”» são substituídas por «com o símbolo “#”ou “*”».
